

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
Sessão Ordinária de
04/12/2017

Secretaria

José Alexandre Pierroni Dias
Médico Veterinário
2º Secretário

PROJETO DE Lei N.º 91/2017-L

DATA DA ENTRADA: 30 de Novembro de 2017

AUTOR: Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo

ASSUNTO: Altera a Lei 4.338 de 17 de Dezembro de 2014, que
regulamenta o funcionamento de canis e gatos comerciais
e domésticos no Município de São Roque, através de uso
de microchip e dá outras providências

APROVADO EM: 05/02/2018 - 1ª Sessão Ordinária

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

José Alexandre Pierroni Dias
Médico Veterinário
2º Secretário

Aprovado por unanimidade

Em 05/02/2018
1ª Sessão Ordinária / 2018

OBS: MATOIA Simples

Única discussão

Votação nominal

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 91/2017-L, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017, DE AUTORIA DO VEREADOR MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO

O presente Projeto de lei, visa alterações, após cerca de três anos da promulgação da Lei Municipal nº 4.338, de 17 de dezembro de 2014, de autoria deste mesmo Vereador.

A referida lei, esta foi submetida a amplo debate, com intuito de melhorar a aplicabilidade e eficácia da referida Lei e após consultas a órgãos competentes do Executivo, chegou-se à nova redação apresentada nas formas a seguir.

Vale ressaltar que todo esforço desta Casa de Leis em proteger e melhorar a qualidade de vida dos animais é sempre bem aceita, não só pelos nobres Pares, como também pela população em geral.

Isso posto, MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO, por intermédio do Protocolo nº CETSR 30/11/2017 - 15:37 6332/2017, de 30 de novembro de 2017, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROTOCOLO Nº CETSR 30/11/2017 - 15:37 6332/2017/bm

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PROJETO DE LEI Nº 91/2017

De 30 de novembro de 2017.

Altera a Lei Nº 4.338 de 17 de Dezembro de 2014, que regulamenta o funcionamento de canis e gatis comerciais e domésticos no Município de São Roque através de uso de microchip e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º, da Lei Municipal nº 4.338 de 17 de dezembro de 2014, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º A reprodução, manutenção, criação e venda de cães e gatos no Município de São Roque é livre, desde que obedecidas as regras estabelecidas na presente Lei e legislação estadual e federal vigentes."

Art. 2º O artigo 3º, da Lei Municipal nº 4.338 de 17 de dezembro de 2014, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art.3º É vedada a venda de cães e gatos em praças, ruas, parques e outras áreas públicas do Município de São Roque."

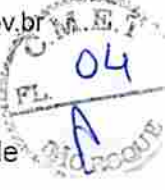
Parágrafo único: A doação de cães e gatos é permitida em feiras próprias para esta finalidade ou em locais públicos, desde que promovida por associações protetoras de animais regularmente constituídas ou pelo serviço de zoonoses da Prefeitura Municipal."

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Art. 3º O artigo 4º, da Lei Municipal nº 4.338 de 17 de dezembro de 2014, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art.4º Os canis e gatis comerciais e domésticos estabelecidos no Município de São Roque só poderão funcionar mediante licença de funcionamento exarada pela Prefeitura, expedida pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único: Entende-se por canis e gatis domésticos os locais com número igual ou maior que 30 (trinta) animais."

Art. 4º O artigo 5º, da Lei Municipal nº 4.338 de 17 de dezembro de 2014, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art.5º A concessão de licença de funcionamento pela Prefeitura será condicionada ao prévio cadastramento do interessado no serviço de controle de zoonoses."

Art. 5º O artigo 7º, da Lei Municipal nº 4.338 de 17 de dezembro de 2014, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art.7º Os responsáveis pelos canis e gatis devem requerer o cadastramento junto ao Serviço de Controle de Zoonoses da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, por meio de formulário próprio, anexando ao pedido as guias de recolhimento do preço público e taxa porventura devidos.

§1º O requerente deverá protocolar o pedido de renovação anual 60 (sessenta) dias antes do vencimento da Licença anterior.

§2º Os pedidos de renovação de Licença que não forem protocolados dentro do prazo estabelecido nesta Lei estarão sujeitos a aumento de até metade do preço público exigido.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



§3º Os canis e gatis que, na data da publicação da presente Lei, já possuam alvará de funcionamento expedido(a) pela Prefeitura, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para efetuarem o cadastro de que trata o "caput" deste artigo.

§4º Todo canil ou gatil comercial deve possuir médico-veterinário como responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV.

§5º Associações e sociedades protetoras de animais regularmente constituídas, estão isentas do pagamento dos preços públicos instituídas por esta Lei, exceto quando aos valores originados das infrações."

Art. 6º O artigo 8º, da Lei Municipal nº 4.338 de 17 de dezembro de 2014, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 8º A inspeção inicial do estabelecimento realizar-se-á após requerido o cadastramento no Cadastro Municipal do Serviço de Controle de Zoonoses e, mediante laudo favorável, tornar-se-á público."

Art. 7º O artigo 9º, da Lei Municipal nº 4.338 de 17 de dezembro de 2014, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 9º Os responsáveis legais e técnicos pelos canis e gatis devem apresentar, no ato da inspeção inicial, visando o cadastramento no Cadastro Municipal do Serviço de Controle de Zoonoses, os seguintes documentos, além de outros eventualmente exigidos pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal:

I - cópia do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial ou em cartório de registro de títulos e documentos;

II - cópia da declaração de firma individual registrada na Junta Comercial, no caso de microempresa ou empresa de pequeno porte;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



III - manual de boas práticas operacionais, procedimentos operacionais, padrão ou manuais de rotinas e procedimentos, conforme as atividades desenvolvidas;

IV - cópia do contrato de serviço terceirizado, registrado em cartório de registro de títulos e documentos, do qual conste cláusulas que definam, clara e detalhadamente, as ações necessárias à garantia da qualidade do produto, do equipamento ou do serviço prestado, bem como dos ambientes interno e externo, sem prejuízo da responsabilidade da empresa contratante;

V - cópia do documento de comprovação de habilitação profissional e vínculo empregatício do médico-veterinário responsável técnico pelo canil ou gatil;

VI - listagem de todo o plantel se já existente, com apresentação da carteira de vacinação atualizada contra as doenças espécie-específicas ou especificação do plantel que se pretende abrigar no local;

VII - projeto arquitetônico e executivo de todas as instalações, incluindo os alojamentos dos animais (canis ou gatis), sistema de tratamento dos efluentes, bem como protocolo das medidas e procedimentos sanitários;

VIII - documentação de veículos que porventura sejam utilizados no transporte dos animais, com a respectiva documentação do responsável por este transporte;

IX - outros eventuais documentos definidos pelo Poder Executivo Municipal para situações específicas.

§1º A inspeção do estabelecimento deve, necessariamente, incluir também a inspeção dos alojamentos dos animais, por médico-veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou por servidor habilitado do departamento de saúde, que emitirá laudo relativo ao bem-estar dos animais a serem alojados.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasao Roque.sp.gov.br | E-mail: camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



§2º Na hipótese prevista no inciso IX deste artigo, os documentos complementares devem ser entregues no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados de sua solicitação."

Art. 8º O artigo 10, da Lei Municipal nº 4.338 de 17 de dezembro de 2014, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 10 Os estabelecimentos cadastrados no Cadastro Municipal do Serviço de Controle de Zoonoses devem comunicar quaisquer alterações de responsabilidade técnica, ou de representação legal, bem como requerer licença inicial quando da alteração de endereço, modificações estruturais no estabelecimento, alterações no plantel (de espécie ou raça), razão social, fusões, cisões ou incorporação societária, e demais alterações pretendidas ao responsável pelo Cadastro Municipal do Serviço de Controle de Zoonoses, apresentando os seguintes documentos:

I - formulário próprio;

II - cópia da rescisão contratual, quando se tratar de baixa de responsabilidade técnica;

III - cópia dos documentos de comprovação de habilitação profissional, e de vínculo empregatício, ou de prestação de serviço do novo responsável técnico; e,

IV - cópia do contrato social atualizado."

Art. 9º O artigo 15, da Lei Municipal nº 4.338 de 17 de dezembro de 2014, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 15 Os pet shops, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários e estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem cães e gatos devem estar inscritos no Cadastro de

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Contribuintes Mobiliário e respeitar outras exigências legais e sanitárias estabelecidas pela Legislação vigente.



Art. 10 O artigo 17, da Lei Municipal nº 4.338 de 17 de dezembro de 2014, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art.17 Cada recinto de exposição deve possuir, afixadas, as informações relativas ao canil ou gatil de origem, com o respectivo número do Cadastro do Serviço de Controle de Zoonoses, o número do CNPJ correspondente, o endereço completo, o número do telefone do estabelecimento de origem do animal e responsável técnico (médico veterinário)."

Art. 11 O artigo 18, da Lei Municipal nº 4.338 de 17 de dezembro de 2014, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 18 Dos anúncios de venda de cães e gatos dos canis e gatis localizados no Município de São Roque devem constar as informações relativas ao canil ou gatil de origem, com o respectivo número do Cadastro do Serviço de Controle de Zoonoses, o CNPJ correspondente, o endereço completo, bem como o telefone do estabelecimento de origem do animal."

Art. 12 O artigo 19, da Lei Municipal nº 4.338 de 17 de dezembro de 2014, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 19 Sem prejuízos das responsabilizações civis e penais, aos infratores da presente Lei, serão aplicadas as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa; podendo ser dobrada em caso de reincidência

III - apreensão de animais ou plantel;

IV- interdição parcial ou total do estabelecimento;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



V - proibição de propaganda;

VI - cassação da licença ou alvará de funcionamento;

VII - cancelamento do cadastro do estabelecimento;

VIII - fechamento administrativo.

§1º Os animais apreendidos, consoante previsão do inciso III deste artigo, poderão ser:

a) reavidos pelo infrator, no prazo de 3 (três) dias úteis, após recolhimento de taxa no montante de 01 (Uma) UFM por animal, e indicação de local legalmente licenciado para a manutenção e comercialização do respectivo animal;

b) encaminhados ao programa de adoção do Serviço de Controle de Zoonoses e para a Sociedade Protetora dos Animais de São Roque;

c) submetidos à eutanásia no caso de apresentarem enfermidades graves ou doenças infecto-contagiosas que acarretem sofrimento ao animal, ou coloquem em risco a saúde de demais animais ou pessoas, mediante comprovação por laudo médico-veterinário do órgão responsável pelo controle de zoonoses.

d) A multa por animal não chipado em Canis Comerciais e Gatis, e ainda, de canis domésticos acima de 30 animais, será de 01 UFM por animal;

e) A multa por funcionamento clandestino de canil comercial será de 20 UFMS;

f) As multas e demais sanções pertinentes nesta Lei, serão aplicadas pelo Fiscal Sanitário, após notificação do Serviço de Controle de Zoonoses;

§2º As multas previstas neste artigo deve ser reajustada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no

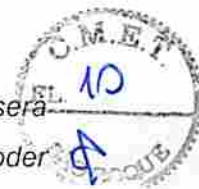
Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.



§3º Os valores recebidos por qualquer procedimento previsto nesta Lei, serão recolhidos em conta específica do Serviço de Controle de Zoonoses vinculada ao Fundo Municipal de Saúde".

Art. 13 Esta Lei entra em vigora na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 30
de novembro de 2017.

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO

GUTO ISSA

Vereador

PROTOCOLO Nº CETSRS 30/11/2017 - 15:37 6332/2017/bm

LEI 4.338

De 17 de dezembro de 2014



PROJETO DE LEI N.º 092/14-L,

De 1º de outubro de 2014.

AUTÓGRAFO N.º 4.306 de 01/12/2014.

(De autoria do Vereador Marcos Augusto Issa
Henriques de Araújo - PMDB).

Regulamenta o funcionamento de canis e gatis comerciais e domésticos no Município de São Roque através de uso de microchip e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º A reprodução, **manutenção**, criação e venda de cães e gatos no Município de São Roque é livre, desde que obedecidas as regras estabelecidas na presente Lei e legislação estadual e federal vigentes.

Art.2º A reprodução de cães e gatos destinados ao comércio só poderá ser realizada por canis e gatis regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes conforme determinações da presente Lei.

Art.3º É vedada a venda de cães e gatos em praças, ruas, parques e outras áreas públicas do Município de São Roque. É permitida a doação em feiras e em locais públicos, **pelas** Associações e Sociedades Protetoras de Animais regularmente constituídas e **pelo Serviço** de Controle de Zoonoses da Prefeitura.

CAPÍTULO II DO REGISTRO DE CANIS E GATIS

Art.4º Os canis e gatis comerciais e domésticos estabelecidos no Município de São Roque só poderão funcionar mediante licença de funcionamento, ou alvará de funcionamento **da Prefeitura**, expedido pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único: Entende-se por canis e gatis domésticos aqueles com número igual ou maior que 30 (trinta) animais.

Art.5º A concessão de licença de funcionamento, ou de alvará de funcionamento, pelos órgãos competentes da Prefeitura, é condicionada ao prévio cadastramento do interessado **no Serviço de Controle de Zoonoses.**



Art.6º Todos os cães e gatos pertencentes ao plantel de Canis Comerciais e Gatis deverão ser chipados.

§1º Os canis domésticos com número de animais acima de 30 deverão também chipar seus animais em atendimento aos princípios de bem-estar animal e resguardo da segurança pública e terão 180 dias a partir da promulgação desta lei para fazê-lo.

§2º Para os fins desta Lei, bem-estar animal é a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais, devendo estar livres de fome, sede e de nutrição deficiente; desconforto; dor, lesões e doenças; medo e estresse; e, por fim, livres para expressar seu comportamento natural ou normal.

Art.7º Os responsáveis pelos canis e gatis devem requerer o cadastramento junto ao Serviço de Controle de Zoonoses da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, por meio de formulário próprio, apresentando, no ato com a guia de recolhimento do preço público no valor de 1 (uma) UFM e da taxa porventura devidos.

§1º O requerente deverá protocolar o pedido de renovação anual de sua Licença 60 (sessenta) dias antes do vencimento da mesma, sendo tolerado um limite máximo de 30 (trinta) dias para que o requerimento seja aceito sem acréscimo de valor.

§2º Os pedidos de renovação de Licença que não forem protocolados dentro do prazo estabelecido nesta Lei, deverão recolher 1/3 (um terço) a mais no valor cobrado para a atividade.

§3º O requerente que não apresentar a cópia da Licença de Funcionamento do ano anterior deverá recolher, sobre o valor da sua atividade, 1/3 (um terço) a mais para cada ano de atraso de Licenciamento.

§4º O valor da renovação anual será 50% (cinquenta por cento) do valor fixado para a Licença de Funcionamento inicial.

§5º Os canis e gatis que, na data da publicação da presente Lei, já possuam alvará de funcionamento, ou licença de funcionamento, expedido(a) pela Prefeitura, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para efetuarem o cadastro de que trata o "caput" deste artigo.

§6º Todo canil ou gatil comercial deve possuir médico-veterinário como responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV.

§7º Associações e Sociedades Protetoras de Animais regularmente constituídas, estão isentas do pagamento dos preços

públicas instituídas por esta Lei, exceto quando aos valores originados das infrações.

Art. 8º A inspeção inicial do estabelecimento realizar-se-á após requerido o cadastramento no Cadastro Municipal do Serviço de Controle de Zoonoses e, mediante laudo favorável, tornar-se-á público.

Art. 9º Os responsáveis legais e técnicos pelos canis e gatis devem apresentar, no ato da inspeção inicial, visando o cadastramento no Cadastro Municipal do Serviço de Controle de Zoonoses, os seguintes documentos, além de outros eventualmente exigidos pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal:

I - cópia do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial ou em cartório de registro de títulos e documentos;

II - cópia da declaração de firma individual registrada na Junta Comercial, no caso de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - manual de boas práticas operacionais, procedimentos operacionais-padrão ou manuais de rotinas e procedimentos, conforme as atividades desenvolvidas;

IV - cópia do contrato de serviço terceirizado, registrado em cartório de registro de títulos e documentos, do qual conste cláusulas que definam, clara e detalhadamente, as ações necessárias à garantia da qualidade do produto, do equipamento ou do serviço prestado, bem como dos ambientes interno e externo, sem prejuízo da responsabilidade da empresa contratante;

V - cópia do documento de comprovação de habilitação profissional e vínculo empregatício do médico-veterinário responsável técnico pelo canil ou gatil;

VI - listagem de todo o plantel se já existente, com apresentação da carteira de vacinação atualizada contra as doenças espécie-específicas ou especificação do plantel que se pretende abrigar no local;

VII - projeto arquitetônico e executivo de todas as instalações, incluindo os alojamentos dos animais (canis ou gatis), sistema de tratamento dos efluentes, bem como protocolo das medidas e procedimentos sanitários;

VIII - documentação de veículos que porventura sejam utilizados no transporte dos animais, com a respectiva documentação do responsável por este transporte;

IX - outros eventuais documentos definidos pelo Poder Executivo Municipal para situações específicas.



§1º A inspeção do estabelecimento deve, necessariamente, incluir também a inspeção dos alojamentos dos animais, por médico-veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses **ou por servidor habilitado do departamento de saúde**, que emitirá laudo relativo ao bem-estar dos animais a serem alojados.

§2º Na hipótese prevista no inciso IX deste artigo, os documentos complementares devem ser entregues no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados de sua solicitação.

Art.10 Os estabelecimentos cadastrados no Cadastro Municipal **do Serviço de Controle de Zoonoses** devem comunicar quaisquer alterações de responsabilidade técnica, ou de representação legal, **bem como requerer licença inicial quando da** alteração de endereço, modificações estruturais no estabelecimento, alterações no plantel (de espécie ou raça), razão social, fusões, cisões ou incorporação societária, e demais alterações pretendidas ao responsável pelo Cadastro Municipal **do Serviço de Controle de Zoonoses**, apresentando os seguintes documentos:

I - formulário próprio;

II - cópia da rescisão contratual, quando se tratar de baixa de responsabilidade técnica;

III - cópia dos documentos de comprovação de habilitação profissional, e de vínculo empregatício, ou de prestação de serviço do novo responsável técnico; e,

IV - cópia do contrato social atualizado.

CAPÍTULO III DO COMÉRCIO DE ANIMAIS REALIZADO POR CANIS E GATIS

Art.11 Os canis e gatis estabelecidos no município somente podem comercializar, permutar ou doar animais microchipados.

§1º Os animais somente podem ser comercializados, permutados ou doados após o período mínimo de desmame.

§2º As permutas deverão ser firmadas mediante documento comprobatório, que deve conter o registro de todos os dados do animal e dos contratantes, bem como dos respectivos canis.

Art.13 Na venda direta de cães e gatos, os canis e gatis estabelecidos no Município de São Roque, conforme determinações da presente Lei, devem fornecer ao adquirente do animal:

I - nota fiscal, contendo o número do microchip de cada animal, bem como a etiqueta contendo o código de barras do respectivo microchip;

II - comprovantes de controle de endoparasitas e ectoparasitas, e de esquema atualizado de vacinação contra doenças espécie-específicas conforme faixa etária, assinados pelo médico veterinário responsável pelo canil ou gatil;

III - manual detalhado sobre a raça, hábitos, porte na idade adulta, espaço ideal para o bem-estar do animal na idade adulta, alimentação adequada e cuidados básicos;

§1º O canil ou gatil deve dispor de equipamento leitor universal de microchip, para a conferência do número no ato da venda, permuta ou doação.

§2º Se o animal for comercializado, permutado ou doado, o proprietário do canil ou gatil deve providenciar o registro do animal em nome do novo proprietário, na consumação do ato.

§3º O novo proprietário do animal deve atestar, em documento próprio, o recebimento do manual de orientação e da carteira de vacinação, que deve ser arquivado pelo estabelecimento por, no mínimo, 05 (cinco) anos.

Do cadastro de animais

Art. 14 Os canis e gâtis comerciais, bem como os canis domésticos com mais de 30 animais, deverão manter em seus estabelecimentos banco de dados, eletrônico ou não, com o cadastro dos animais e respectivos números de chip, registrando nascimentos, óbitos, vendas, permutas e doações dos animais, com detalhamento dos adquirentes ou beneficiários de permutas ou doações. Os dados do banco referente a este artigo devem ser mantidos por, no mínimo, 05 (cinco) anos.

CAPÍTULO IV

DO COMÉRCIO DE ANIMAIS REALIZADO POR PET SHOPS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art.15 Os pet shops, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários e estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem cães e gatos devem estar inscritos **no Cadastro de Contribuintes Mobiliário e respeitar outras exigências legais e sanitárias estabelecidas pela Legislação vigente.**

Art.16 Os cães e gatos devem ficar expostos de forma a não permitir o contato com os frequentadores do estabelecimento e cada animal somente poderá ser exposto por um período máximo de 06 (seis) horas, a fim de resguardar seu bem-estar, sanidade, bem como a saúde e segurança pública.

Art.17 Cada recinto de exposição deve possuir, afixadas, as informações relativas ao canil ou gatil de origem, com o respectivo número **do Cadastro do Serviço de Controle de Zoonoses**, o número do CNPJ correspondente, o endereço completo, o número do telefone do estabelecimento de origem do animal e responsável técnico (médico veterinário).

Parágrafo Único. Aplicam-se as disposições contidas no "caput" deste artigo em todo material de propaganda dos canis e gatis, tais como folders, panfletos e outros, bem como na propaganda em sites.

CAPÍTULO V

DOS ANÚNCIOS DE VENDA DE CÃES E GATOS

Art. 18 Dos anúncios de venda de cães e gatos dos canis e gatis localizados no Município de São Roque devem constar as informações relativas ao canil ou gatil de origem, com o respectivo número **do Cadastro do Serviço de Controle de Zoonoses**, o CNPJ correspondente, o endereço completo, bem como o telefone do estabelecimento de origem do animal.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 19 Sem prejuízos das responsabilizações civis e penais, aos infratores da presente Lei, serão aplicadas as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III – multa em dobro;

IV - apreensão de animais ou plantel;

V - interdição parcial ou total do estabelecimento;

VI - proibição de propaganda;

VII - cassação da licença ou alvará de funcionamento;

VIII - cancelamento do cadastro do estabelecimento;

IX - fechamento administrativo.

§1º Os animais apreendidos, consoante previsão do inciso-III deste artigo, poderão ser:

a) reavidos pelo infrator, no prazo de 3 (três) dias úteis, após recolhimento de taxa no montante de 01 (Uma) UFM por animal, e indicação de local legalmente licenciado para a manutenção e comercialização do respectivo animal;



b) encaminhados ao programa de adoção do Serviço de Controle de Zoonoses e para a Sociedade Protetora dos Animais de São Roque;

c) submetidos à eutanásia no caso de apresentarem enfermidades graves ou doenças infecto-contagiosas que acarretem sofrimento ao animal, ou coloquem em risco a saúde de demais animais ou pessoas, mediante comprovação por laudo médico-veterinário do órgão responsável pelo controle de zoonoses.

d) A multa por animal não chipado em Canis Comerciais e Gatis, e ainda, de canis domésticos acima de 30 animais, será de 01 UFM por animal;

e) A multa por funcionamento clandestino de canil comercial será de 20 UFMS;

f) As multas e demais sanções pertinentes nesta Lei, serão aplicadas pelo Fiscal Sanitário, após notificação do Serviço de Controle de Zoonoses;

§2º As multas previstas neste artigo deve ser reajustada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§3º Os valores recebidos por qualquer procedimento previsto nesta Lei, serão recolhidos em conta específica do Serviço de Controle de Zoonoses vinculada ao Fundo Municipal de Saúde.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 21 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, XX/XX/2017

CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO



Publicada em xx de dezembro de 2017, no Gabinete do Prefeito
Aprovado na xxª Sessão Ordinária de xx/xx/2017.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI 4.338

De 17 de dezembro de 2014

PROJETO DE LEI N.º 092/14-L,

De 1º de outubro de 2014.

AUTÓGRAFO N.º 4.306 de 01/12/2014.

(De autoria do Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo - PMDB).

Regulamenta o funcionamento de canis e gatis comerciais no Município de São Roque através de uso de microchip e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art.1º A reprodução, criação e venda de cães e gatos no Município de São Roque é livre, desde que obedecidas as regras estabelecidas na presente Lei e legislação estadual e federal vigentes. *Para ver*

Art.2º A reprodução de cães e gatos destinados ao comércio só poderá ser realizada por canis e gatis regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes conforme determinações da presente Lei.

Art.3º É vedada a venda de cães e gatos em praças, ruas, parques e outras áreas públicas do Município de São Roque. É permitida a doação em feiras e em locais públicos, para as Associações e Sociedades protetoras de animais regularmente constituídas e para o Centro de Controle de Zoonoses da Prefeitura. *→ Para ver*

**CAPÍTULO II
DO REGISTRO DE CANIS E GATIS**

Art.4º Os canis e gatis comerciais estabelecidos no Município de São Roque só poderão funcionar mediante licença de funcionamento, ou alvará de funcionamento, expedido pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal. *anexo. Para ver*

Art.5º A concessão de licença de funcionamento, ou de alvará de funcionamento, pelos órgãos competentes da Prefeitura, é condicionada ao prévio cadastramento do interessado no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária. *Para ver*

Art.6º Todos os cães e gatos pertencentes ao plantel de Canis Comerciais e Gatis deverão ser chipados.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE
ESTADO DE SÃO PAULO



§1º Os canis domésticos com número de animais acima de 30 deverão também chipar seus animais em atendimento aos princípios de bem-estar animal e resguardo da segurança pública e terão 180 dias a partir da promulgação desta lei para fazê-lo.

§2º Para os fins desta Lei, bem-estar animal é a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais, devendo estar livres de fome, sede e de nutrição deficiente; desconforto; dor, lesões e doenças; medo e estresse; e, por fim, livres para expressar seu comportamento natural ou normal.

Art. 7º Os responsáveis pelos canis e gatis devem requerer o cadastramento junto à Vigilância Sanitária da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, por meio de formulário próprio, apresentando, no ato do requerimento, a guia de recolhimento do preço público e da taxa porventura devidos. *Palavra*

anex. 7 §

§1º Os canis e gatis que, na data da publicação da presente Lei, já possuam alvará de funcionamento, ou licença de funcionamento, expedido(a) pela Prefeitura, ou licença sanitária de funcionamento expedida pelos órgãos estaduais de Vigilância Sanitária, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para efetuarem o cadastro de que trata o "caput" deste artigo.

§2º Todo canil ou gatil comercial deve possuir médico-veterinário como responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV.

Art. 8º A inspeção sanitária inicial do estabelecimento realizar-se-á após requerido o cadastramento no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária e, mediante laudo favorável, publicar-se-á o número do respectivo cadastro no jornal em que são publicados os atos do Executivo. *o palavra*

§1º A publicação referida no "caput" deste artigo será feita no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da emissão do laudo de inspeção sanitária favorável ao cadastramento, suspendendo-se sua fluência na hipótese de exigências sanitárias pendentes de atendimento pelo interessado.

§2º A publicação de que trata o "caput" deste artigo dispensa a emissão de qualquer outro documento para a comprovação do cadastramento perante o Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 9º Os responsáveis pelos canis e gatis devem apresentar, no ato da inspeção sanitária inicial, visando o cadastramento no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária, os seguintes documentos, além de outros eventualmente exigidos pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal: *palavra*

I - cópia do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial ou em cartório de registro de títulos e documentos.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



II - cópia da declaração de firma individual registrada na Junta Comercial, no caso de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - manual de boas práticas operacionais, procedimentos operacionais-padrão ou manuais de rotinas e procedimentos, conforme as atividades desenvolvidas;

IV - cópia do contrato de serviço terceirizado, registrado em cartório de registro de títulos e documentos, do qual conste cláusulas que definam, clara e detalhadamente, as ações necessárias à garantia da qualidade do produto, do equipamento ou do serviço prestado, bem como dos ambientes interno e externo, sem prejuízo da responsabilidade da empresa contratante;

V - cópia do documento de comprovação de habilitação profissional e vínculo empregatício do médico-veterinário responsável técnico pelo canil ou gatil;

VI - listagem de todo o plantel, se já existente, ou especificação do plantel que se pretende abrigar no local; *anexo. pela via*

VII - projeto arquitetônico e executivo de todas as instalações, incluindo os alojamentos dos animais (canis ou gatis), sistema de tratamento dos efluentes, bem como protocolo das medidas e procedimentos sanitários;

VIII - documentação de veículos que porventura sejam utilizados no transporte dos animais, com a respectiva documentação do responsável por este transporte;

IX - outros eventuais documentos definidos pelo Poder Executivo Municipal para situações específicas.

§1º A inspeção do estabelecimento deve, necessariamente, incluir também a inspeção dos alojamentos dos animais, por médico-veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que emitirá laudo relativo ao bem-estar dos animais a serem alojados.

§2º Na hipótese prevista no inciso IX deste artigo, os documentos complementares devem ser entregues no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados de sua solicitação.

Art.10 Os estabelecimentos cadastrados no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária devem comunicar quaisquer alterações de responsabilidade técnica, ou de representação legal, bem como alteração de endereço, modificações estruturais no estabelecimento, alterações no plantel (de espécie ou raça), razão social, fusões, cisões ou incorporação societária, e demais alterações pretendidas ao responsável pelo Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária, apresentando os seguintes documentos:

[Handwritten signature]
pela via



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO



- I - formulário próprio;
- II - cópia da rescisão contratual, quando se tratar de baixa de responsabilidade técnica;
- III - cópia dos documentos de comprovação de habilitação profissional, e de vínculo empregatício, ou de prestação de serviço do novo responsável técnico; e,
- IV - cópia do contrato social atualizado.

Art.11 O prazo de validade do cadastramento é de 01 (um) ano, contado da data da publicação do respectivo número no jornal em que são publicados os atos do Poder Executivo Municipal.

**CAPÍTULO III
DO COMÉRCIO DE ANIMAIS REALIZADO POR CANIS E
GATIS**

Art.12 Os canis e gatis estabelecidos no município somente podem comercializar, permutar ou doar animais microchipados.

§1º Os animais somente podem ser comercializados, permutados ou doados após o período mínimo de desmame.

§2º As permutas deverão ser firmadas mediante documento comprobatório, que deve conter o registro de todos os dados do animal e dos contratantes, bem como dos respectivos canis.

Art.13 Na venda direta de cães e gatos, os canis e gatis estabelecidos no Município de São Roque, conforme determinações da presente Lei, devem fornecer ao adquirente do animal:

- I - nota fiscal, contendo o número do microchip de cada animal, bem como a etiqueta contendo o código de barras do respectivo microchip;
- II - comprovantes de controle de endoparasitas e ectoparasitas, e de esquema atualizado de vacinação contra doenças espécie-específicas conforme faixa etária, assinados pelo médico veterinário responsável pelo canil ou gatil;
- III - manual detalhado sobre a raça, hábitos, porte na idade adulta, espaço ideal para o bem-estar do animal na idade adulta, alimentação adequada e cuidados básicos;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO



§1º O canil ou gatil deve dispor de equipamento leitor universal de microchip, para a conferência do número no ato da venda, permuta ou doação.

§2º Se o animal for comercializado, permutado ou doado, o proprietário do canil ou gatil deve providenciar o registro do animal em nome do novo proprietário, na consumação do ato.

§3º O novo proprietário do animal deve atestar, em documento próprio, o recebimento do manual de orientação e da carteira de vacinação, que deve ser arquivado pelo estabelecimento por, no mínimo, 05 (cinco) anos.

Do cadastro de animais

Art. 14 Os canis e gatis comerciais, bem como os canis domésticos com mais de 30 animais, deverão manter em seus estabelecimentos banco de dados, eletrônico ou não, com o cadastro dos animais e respectivos números de chip, registrando nascimentos, óbitos, vendas, permutas e doações dos animais, com detalhamento dos adquirentes ou beneficiários de permutas ou doações. Os dados do banco referente a este artigo devem ser mantidos por, no mínimo, 05 (cinco) anos.

CAPÍTULO IV DO COMÉRCIO DE ANIMAIS REALIZADO POR PET SHOPS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art.15 Os pet shops, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários e estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem cães e gatos devem estar inscritos no Cadastro Municipal de Comércio de Animais – CMCA, no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária, e possuir médico-veterinário responsável, além das outras exigências legais e sanitárias estabelecidas pela Legislação vigente. *palavra*

Art.16 Os cães e gatos devem ficar expostos de forma a não permitir o contato com os frequentadores do estabelecimento e cada animal somente poderá ser exposto por um período máximo de 06 (seis) horas, a fim de resguardar seu bem-estar, sanidade, bem como a saúde e segurança pública.

Art.17 Cada recinto de exposição deve possuir, afixadas, as informações relativas ao canil ou gatil de origem, com o respectivo número do Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária, o número do CNPJ correspondente, o endereço completo, bem como o número do telefone do estabelecimento de origem do animal.

Parágrafo Único. Aplicam-se as disposições contidas no "caput" deste artigo em todo material de propaganda dos canis e gatis, tais como folders, panfletos e outros, bem como na propaganda em sites.

CAPÍTULO V DOS ANÚNCIOS DE VENDA DE CÃES E GATOS



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

24
1

Art. 18 Dos anúncios de venda de cães e gatos dos canis e gatis localizados no Município de São Roque devem constar as informações relativas ao canil ou gatil de origem, com o respectivo número do Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária, o CNPJ correspondente, o endereço completo, bem como o telefone do estabelecimento de origem do animal. *palavra*

**CAPÍTULO VI
DAS PENALIDADES**

Art. 19 Sem prejuízo das responsabilizações civis e penais, aos infratores da presente Lei serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes sanções: *aven. infra*

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de animais ou plantel;
- IV - interdição parcial ou total do estabelecimento;
- V - proibição de propaganda;
- VI - cassação da licença ou alvará de funcionamento;
- VII - cancelamento do cadastro do estabelecimento;
- VIII - fechamento administrativo.

§1º Os animais apreendidos, consoante previsão do inciso III deste artigo, poderão ser:

a) reavidos pelo infrator, no prazo de 3 (três) dias úteis, após recolhimento de taxa no montante de 01 (Uma) UFM por animal, e indicação de local legalmente licenciado para a manutenção e comercialização do respectivo animal;

b) encaminhados ao programa de adoção do órgão responsável pelo controle de zoonoses;

c) submetidos à eutanásia no caso de apresentarem enfermidades graves ou doenças infecto-contagiosas que acarretem sofrimento ao animal, ou coloquem em risco a saúde de demais animais ou pessoas, mediante comprovação por laudo médico-veterinário do órgão responsável pelo controle de zoonoses.

d) A multa por animal não chipado em Canis Comerciais e Gatis, e ainda de canis domésticos acima de 30 animais, será de 01 UFM por animal;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO



e) A multa por funcionamento clandestino de canil comercial
será de 20 UFMS; *aux. alinea F11*

§2º As multas previstas neste artigo deve ser reajustada
anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado
pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício
anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por
legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. *aux. § 3º*

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 20 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo
de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 21 As despesas com a execução desta Lei correrão por
conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 17/12/2014

[Signature]
**DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
PREFEITO**

**Publicada em 17 de dezembro de 2014, no Gabinete do Prefeito
Aprovado na 41ª Sessão Ordinária de 01/12/2014.**

/ap.-

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasao Roque.sp.gov.br | E-mail: camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PARECER 206/2017



Parecer ao Projeto de Lei nº 91, de 30/11/2017, de autoria do Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo, que "altera a Lei Nº 4.338 de 17 de Dezembro de 2014, que regulamenta o funcionamento de canis e gatis comerciais e domésticos no Município de São Roque através de uso de microchip e dá outras providências".

O presente parecer tem por objeto a apreciação do Projeto de Lei nº 91, de 30 de novembro de 2017, de autoria do ilustre vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo, que objetiva atualizar a lei nº 4.338/14 (funcionamento de canis e gatis comerciais e domésticos).

Segundo a justificativa do projeto se faz necessária adequação da legislação para melhora da qualidade de vida dos animais ali protegidos.

É o relatório.

Esta Assessoria já se posicionou favoravelmente ao projeto de lei original, opinando pela legalidade e constitucionalidade através do parecer n. 276/2014, por entender tratar de matéria afeita as posturas municipais, sem invadir competências exclusivas do Poder Executivo Municipal.

Neste projeto, as alterações pretendidas também tocam o tema das "posturas municipais", portanto, indiscutível ser competência

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



municipal e, quanto aos Poderes, ser o projeto de iniciativa concorrente entre Poder Executivo e Legislativo.

A Lei 4.338, de 17 de dezembro de 2014 é de caráter geral e abstrata, regulando o funcionamento de canis e gatis no Município de São Roque.

Insta mencionar que todas as alterações pretendidas não invadem competência privativa do Poder Executivo.

Portanto, projeto de lei está apto a ser deliberado pelo Plenário e deverá tramitar na comissão permanente de Constituição, Justiça e Redação e Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo.

Maioria simples, única discussão e votação nominal.

É o parecer, s.m.j

São Roque, 05 de dezembro de 2017.

YAN SOARES DE S. NASCIMENTO

Assessor Jurídico

FABIANA MARSON FERNANDES

Assessora Jurídica

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 206 – 07/12/2017

Projeto de Lei Nº 91/2017-L, 30/11/2017, de autoria do Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo.

Relator: Rogério Jean da Silva.

O presente Projeto de Lei "**Altera a Lei Municipal Nº 4.338 de 17 de Dezembro de 2014, que regulamenta o funcionamento de canis e gatis comerciais no Município de São Roque através de uso de microchip e dá outras providências.**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2017.

ROGÉRIO JEAN DA SILVA

RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
(GUTO ISSA)
PRESIDENTE CPCJR

ALACIR RAYSEL
VICE-PRESIDENTE CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasao Roque.sp.gov.br | E-mail: camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

PARECER Nº 74 – 07/12/2017

Projeto de Lei Nº 91/2017-L, 30/11/2017, de autoria do Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo.

RELATOR: Vereador José Alexandre Pierroni Dias.

O presente Projeto de Lei "**Altera a Lei Municipal Nº 4.338 de 17 de Dezembro de 2014, que regulamenta o funcionamento de canis e gatis comerciais no Município de São Roque através de uso de microchip e dá outras providências.**".

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pelas Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Contabilidade, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

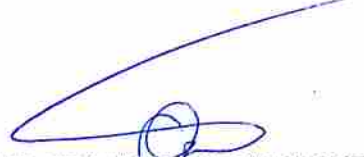
Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2017.


JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
RELATOR CPSECLT

A Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


JULIO ANTONIO MARIANO
PRESIDENTE CPSECLT


ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE CPSECLT

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camaraaoroque.sp.gov.br | E-mail: camaraaoroque@camaraaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria simples – Presidente não vota)



Projeto de Lei Nº 91/2017, de 30/11/2017, de autoria do Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo, que "Altera a Lei Municipal Nº 4.338 de 17 de Dezembro de 2014, que regulamenta o funcionamento de canis e gatis comerciais no Município de São Roque através de uso de microchip e dá outras providências."

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>
01	Alacir Raysel	S
02	Alfredo Fernandes Estrada	S
03	Etelvino Nogueira	S
04	Flávio Andrade de Brito	S
05	Israel Francisco de Oliveira	S
06	José Alexandre Pierroni Dias	S
07	José Luiz da Silva Cesar	S
08	Júlio Antonio Mariano	S
09	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	S
10	Marcos Roberto Martins Arruda	S
11	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	S
12	Newton Dias Bastos	- X -
13	Rafael Marreiro de Godoy	—
14	Rafael Tanzi de Araújo	S
15	Rogério Jean da Silva	S
<u>Favoráveis</u>		13
<u>Contrários</u>		Ø

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

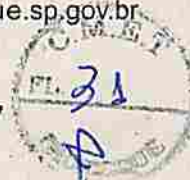
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI Nº 091-L, DE 30/11/2017

AUTÓGRAFO Nº 4.744 de 05/02/2018

LEI nº

**(De autoria do Vereador Marcos Augusto Issa
Henriques de Araújo – REDE)**



Altera a Lei Nº 4.338 de 17 de Dezembro de 2014, que regulamenta o funcionamento de canis e gatis comerciais e domésticos no Município de São Roque através de uso de microchip e dá outras providências.

*Recebido em 06/02/18
nº 4744 Gabm*

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º, da Lei Municipal nº 4.338 de 17 de dezembro de 2014, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º A reprodução, manutenção, criação e venda de cães e gatos no Município de São Roque é livre, desde que obedecidas as regras estabelecidas na presente Lei e legislação estadual e federal vigentes."

Art. 2º O artigo 3º, da Lei Municipal nº 4.338 de 17 de dezembro de 2014, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 3º É vedada a venda de cães e gatos em praças, ruas, parques e outras áreas públicas do Município de São Roque."

Parágrafo único. A doação de cães e gatos é permitida em feiras próprias para esta finalidade ou em locais públicos, desde que promovida por associações protetoras de animais regularmente constituídas ou pelo serviço de zoonoses da Prefeitura Municipal."

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Art. 3º O artigo 4º, da Lei Municipal nº 4.338 de 17 de dezembro de 2014, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 4º Os canis e gatis comerciais e domésticos estabelecidos no Município de São Roque só poderão funcionar mediante licença de funcionamento e-xarada pela Prefeitura, expedida pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal."

Parágrafo único. Entende-se por canis e gatis domésticos os locais com número igual ou maior que 30 (trinta) animais."

Art. 4º O artigo 5º, da Lei Municipal nº 4.338 de 17 de dezembro de 2014, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 5º A concessão de licença de funcionamento pela Prefeitura será condicionada ao prévio cadastramento do interessado no serviço de controle de zoonoses."

Art. 5º O artigo 7º, da Lei Municipal nº 4.338 de 17 de dezembro de 2014, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 7º Os responsáveis pelos canis e gatis devem requerer o cadastramento junto ao Serviço de Controle de Zoonoses da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, por meio de formulário próprio, anexando ao pedido as guias de recolhimento do preço público e taxa porventura devidos."

§1º O requerente deverá protocolar o pedido de renovação anual 60 (sessenta) dias antes do vencimento da Licença anterior."

§2º Os pedidos de renovação de Licença que não forem protocolados dentro do prazo estabelecido nesta Lei estarão sujeitos a aumento de até metade do preço público exigido."

§3º Os canis e gatis que, na data da publicação da presente Lei, já possuam alvará de funcionamento expedido(a) pela Prefeitura, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para efetuarem o cadastro de que trata o "caput" deste artigo."

§4º Todo canil ou gatil comercial deve possuir médico-veterinário como responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV."



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



§5º Associações e sociedades protetoras de animais regularmente constituídas, estão isentas do pagamento dos preços públicos instituídas por esta Lei, exceto quando aos valores originados das infrações."

Art. 6º O artigo 8º, da Lei Municipal nº 4.338 de 17 de dezembro de 2014, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 8º A inspeção inicial do estabelecimento realizar-se-á após requerido o cadastramento no Cadastro Municipal do Serviço de Controle de Zoonoses e, mediante laudo favorável, tornar-se-á público."

Art. 7º O artigo 9º, da Lei Municipal nº 4.338 de 17 de dezembro de 2014, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 9º Os responsáveis legais e técnicos pelos canis e gatis devem apresentar, no ato da inspeção inicial, visando o cadastramento no Cadastro Municipal do Serviço de Controle de Zoonoses, os seguintes documentos, além de outros eventualmente exigidos pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal:

I - cópia do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial ou em cartório de registro de títulos e documentos;

II - cópia da declaração de firma individual registrada na Junta Comercial, no caso de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - manual de boas práticas operacionais, procedimentos operacionais-padrão ou manuais de rotinas e procedimentos, conforme as atividades desenvolvidas;

IV - cópia do contrato de serviço terceirizado, registrado em cartório de registro de títulos e documentos, do qual conste cláusulas que definam, clara e detalhadamente, as ações necessárias à garantia da qualidade do produto, do equipamento ou do serviço prestado, bem como dos ambientes interno e externo, sem prejuízo da responsabilidade da empresa contratante;

V - cópia do documento de comprovação de habilitação profissional e vínculo empregatício do médico-veterinário responsável técnico pelo canil ou gatil;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VI - listagem de todo o plantel se já existente, com apresentação da carteira de vacinação atualizada contra as doenças espécie-específicas ou especificação do plantel que se pretende abrigar no local;

VII - projeto arquitetônico e executivo de todas as instalações, incluindo os alojamentos dos animais (canis ou gatis), sistema de tratamento dos efluentes, bem como protocolo das medidas e procedimentos sanitários;

VIII - documentação de veículos que porventura sejam utilizados no transporte dos animais, com a respectiva documentação do responsável por este transporte;

IX - outros eventuais documentos definidos pelo Poder Executivo Municipal para situações específicas.

§1º A inspeção do estabelecimento deve, necessariamente, incluir também a inspeção dos alojamentos dos animais, por médico-veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou por servidor habilitado do departamento de saúde, que emitirá laudo relativo ao bem-estar dos animais a serem alojados.

§2º Na hipótese prevista no inciso IX deste artigo, os documentos complementares devem ser entregues no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados de sua solicitação."

Art. 8º O artigo 10, da Lei Municipal nº 4.338 de 17 de dezembro de 2014, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art.10 Os estabelecimentos cadastrados no Cadastro Municipal do Serviço de Controle de Zoonoses devem comunicar quaisquer alterações de responsabilidade técnica, ou de representação legal, bem como requerer licença inicial quando da alteração de endereço, modificações estruturais no estabelecimento, alterações no plantel (de espécie ou raça), razão social, fusões, cisões ou incorporação societária, e demais alterações pretendidas ao responsável pelo Cadastro Municipal do Serviço de Controle de Zoonoses, apresentando os seguintes documentos:

I - formulário próprio;

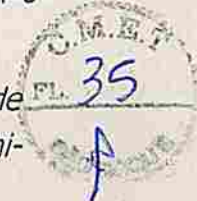
II - cópia da rescisão contratual, quando se tratar de baixa de responsabilidade técnica;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



III - cópia dos documentos de comprovação de habilitação profissional, e de vínculo empregatício, ou de prestação de serviço do novo responsável técnico; e,

IV - cópia do contrato social atualizado."

Art. 9º. O artigo 15, da Lei Municipal nº 4.338 de 17 de dezembro de 2014, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art.15 Os pet shops, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários e estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem cães e gatos devem estar inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliário e respeitar outras exigências legais e sanitárias estabelecidas pela Legislação vigente.

Art. 10. O artigo 17, da Lei Municipal nº 4.338 de 17 de dezembro de 2014, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art.17 Cada recinto de exposição deve possuir, afixadas, as informações relativas ao canil ou gatil de origem, com o respectivo número do Cadastro do Serviço de Controle de Zoonoses, o número do CNPJ correspondente, o endereço completo, o número do telefone do estabelecimento de origem do animal e responsável técnico (médico veterinário)."

Art. 11. O artigo 18, da Lei Municipal nº 4.338 de 17 de dezembro de 2014, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 18 Dos anúncios de venda de cães e gatos dos canis e gatis localizados no Município de São Roque devem constar as informações relativas ao canil ou gatil de origem, com o respectivo número do Cadastro do Serviço de Controle de Zoonoses, o CNPJ correspondente, o endereço completo, bem como o telefone do estabelecimento de origem do animal."

Art. 12. O artigo 19, da Lei Municipal nº 4.338 de 17 de dezembro de 2014, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 19 Sem prejuízos das responsabilizações civis e penais, aos infratores da presente Lei, serão aplicadas as seguintes sanções:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



I - advertência;

II - multa; podendo ser dobrada em caso de reincidência

III - apreensão de animais ou plantel;

IV- interdição parcial ou total do estabelecimento;

V - proibição de propaganda;

VI - cassação da licença ou alvará de funcionamento;

VII - cancelamento do cadastro do estabelecimento;

VIII - fechamento administrativo.

§1º Os animais apreendidos, consoante previsão do inciso III deste artigo, poderão ser:

a) reavidos pelo infrator, no prazo de 3 (três) dias úteis, após recolhimento de taxa no montante de 01 (Uma) UFM por animal, e indicação de local legalmente licenciado para a manutenção e comercialização do respectivo animal;

b) encaminhados ao programa de adoção do Serviço de Controle de Zoonoses e para a Sociedade Protetora dos Animais de São Roque;

c) submetidos à eutanásia no caso de apresentarem enfermidades graves ou doenças infecto-contagiosas que acarretem sofrimento ao animal, ou coloquem em risco a saúde de demais animais ou pessoas, mediante comprovação por laudo médico-veterinário do órgão responsável pelo controle de zoonoses.

d) A multa por animal não chipado em Canis Comerciais e Gatis, e ainda, de canis domésticos acima de 30 animais, será de 01 UFM por animal;

e) A multa por funcionamento clandestino de canil comercial será de 20 UFMS;

f) As multas e demais sanções pertinentes nesta Lei, serão aplicadas pelo Fiscal Sanitário, após notificação do Serviço de Controle de Zoonoses;

§2º As multas previstas neste artigo deve ser reajustada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

§3º Os valores recebidos por qualquer procedimento previsto nesta Lei, serão recolhidos em conta específica do Serviço de Controle de Zoonoses vinculada ao Fundo Municipal de Saúde".



Art. 13. Esta Lei entra em vigora na data de sua publicação.

Aprovado na 1ª Sessão Ordinária, de 05/02/2018.

NEWTON DIAS BASTOS
(NILFINHO BASTOS)
Presidente

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
(TOCO)
1º Vice-Presidente

MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA
(MARQUINHO ARRUDA)
2º Vice-Presidente

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
1º Secretário

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
(ALEXANDRE VETERINÁRIO)
2º Secretário



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

LEI 4.755

De 28 de fevereiro de 2018.



PROJETO DE LEI N.º 091/17-L.

De 30 de novembro de 2017.

AUTÓGRAFO N.º 4.744 de 05/02/2018.

(De autoria do Vereador Marcos Augusto Issa
Henriques de Araújo - REDE).

Altera a Lei N.º 4.338 de 17 de Dezembro de 2014,
que regulamenta o funcionamento de canis e gatis
comerciais e domésticos no Município de São
Roque através de uso de microchip e dá outras
providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São
Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância
Turística de São Roque decreta e eu promulgo a
seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º, da Lei Municipal nº 4.338 de 17 de
dezembro de 2014, passa a vigor com a seguinte redação:

*"Art. 1º A reprodução, manutenção, criação e venda de
cães e gatos no Município de São Roque é livre, desde que obedecidas as regras
estabelecidas na presente Lei e legislação estadual e federal vigentes."*

Art. 2º O artigo 3º, da Lei Municipal nº 4.338 de 17 de
dezembro de 2014, passa a vigor com a seguinte redação:

*"Art. 3º É vedada a venda de cães e gatos em praças,
ruas, parques e outras áreas públicas do Município de São Roque."*

*Parágrafo único. A doação de cães e gatos é permitida
em feiras próprias para esta finalidade ou em locais públicos, desde que
promovida por associações protetoras de animais regularmente constituídas ou
pelo serviço de zoonoses da Prefeitura Municipal."*

OK



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Art. 3º O artigo 4º, da Lei Municipal nº 4.338 de 17 de dezembro de 2014, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 4º Os canis e gatis comerciais e domésticos estabelecidos no Município de São Roque só poderão funcionar mediante licença de funcionamento exarada pela Prefeitura, expedida pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Entende-se por canis e gatis domésticos os locais com número igual ou maior que 30 (trinta) animais."

Art. 4º O artigo 5º, da Lei Municipal nº 4.338 de 17 de dezembro de 2014, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 5º A concessão de licença de funcionamento pela Prefeitura será condicionada ao prévio cadastramento do interessado no serviço de controle de zoonoses."

Art. 5º O artigo 7º, da Lei Municipal nº 4.338 de 17 de dezembro de 2014, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 7º Os responsáveis pelos canis e gatis devem requerer o cadastramento junto ao Serviço de Controle de Zoonoses da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, por meio de formulário próprio, anexando ao pedido as guias de recolhimento do preço público e taxa porventura devidos.

§1º O requerente deverá protocolar o pedido de renovação anual 60 (sessenta) dias antes do vencimento da Licença anterior.

§2º Os pedidos de renovação de Licença que não forem protocolados dentro do prazo estabelecido nesta Lei estarão sujeitos a aumento de até metade do preço público exigido.

§3º Os canis e gatis que, na data da publicação da presente Lei, já possuam alvará de funcionamento expedido(a) pela Prefeitura, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para efetuarem o cadastro de que trata o "caput" deste artigo.

04



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



§4º Todo canil ou gatil comercial deve possuir médico-veterinário como responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV.

§5º Associações e sociedades protetoras de animais regularmente constituídas, estão isentas do pagamento dos preços públicos instituídas por esta Lei, exceto quando aos valores originados das infrações."

Art. 6º O artigo 8º, da Lei Municipal nº 4.338 de 17 de dezembro de 2014, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 8º A inspeção inicial do estabelecimento realizar-se-á após requerido o cadastramento no Cadastro Municipal do Serviço de Controle de Zoonoses e, mediante laudo favorável, tornar-se-á público."

Art. 7º O artigo 9º, da Lei Municipal nº 4.338 de 17 de dezembro de 2014, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 9º Os responsáveis legais e técnicos pelos canis e gatis devem apresentar, no ato da inspeção inicial, visando o cadastramento no Cadastro Municipal do Serviço de Controle de Zoonoses, os seguintes documentos, além de outros eventualmente exigidos pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal:

I - cópia do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial ou em cartório de registro de títulos e documentos;

II - cópia da declaração de firma individual registrada na Junta Comercial, no caso de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - manual de boas práticas operacionais, procedimentos operacionais-padrão ou manuais de rotinas e procedimentos, conforme as atividades desenvolvidas;

IV - cópia do contrato de serviço terceirizado, registrado em cartório de registro de títulos e documentos, do qual conste cláusulas que definam, clara e detalhadamente, as ações necessárias à garantia da qualidade do produto, do equipamento ou do serviço prestado, bem como dos ambientes interno e externo, sem prejuízo da responsabilidade da empresa contratante;

04



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



V - cópia do documento de comprovação de habilitação profissional e vínculo empregatício do médico-veterinário responsável técnico pelo canil ou gatil;

VI - listagem de todo o plantel se já existente, com apresentação da carteira de vacinação atualizada contra as doenças espécie-específicas ou especificação do plantel que se pretende abrigar no local;

VII - projeto arquitetônico e executivo de todas as instalações, incluindo os alojamentos dos animais (canis ou gatis), sistema de tratamento dos efluentes, bem como protocolo das medidas e procedimentos sanitários;

VIII - documentação de veículos que porventura sejam utilizados no transporte dos animais, com a respectiva documentação do responsável por este transporte;

IX - outros eventuais documentos definidos pelo Poder Executivo Municipal para situações específicas.

§1º A inspeção do estabelecimento deve, necessariamente, incluir também a inspeção dos alojamentos dos animais, por médico-veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou por servidor habilitado do departamento de saúde, que emitirá laudo relativo ao bem-estar dos animais a serem alojados.

§2º Na hipótese prevista no inciso IX deste artigo, os documentos complementares devem ser entregues no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados de sua solicitação."

Art. 8º O artigo 10, da Lei Municipal nº 4.338 de 17 de dezembro de 2014, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art.10 Os estabelecimentos cadastrados no Cadastro Municipal do Serviço de Controle de Zoonoses devem comunicar quaisquer alterações de responsabilidade técnica, ou de representação legal, bem como requerer licença inicial quando da alteração de endereço, modificações estruturais no estabelecimento, alterações no plantel (de espécie ou raça), razão social, fusões, cisões ou incorporação societária, e demais alterações pretendidas ao responsável pelo Cadastro Municipal do Serviço de Controle de Zoonoses, apresentando os seguintes documentos:

04



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



I - formulário próprio;

II - cópia da rescisão contratual, quando se tratar de baixa de responsabilidade técnica;

III - cópia dos documentos de comprovação de habilitação profissional, e de vínculo empregatício, ou de prestação de serviço do novo responsável técnico; e,

IV - cópia do contrato social atualizado."

Art. 9º O artigo 15, da Lei Municipal nº 4.338 de 17 de dezembro de 2014, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 15 Os pet shops, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários e estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem cães e gatos devem estar inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliário e respeitar outras exigências legais e sanitárias estabelecidas pela Legislação vigente."

Art. 10. O artigo 17, da Lei Municipal nº 4.338 de 17 de dezembro de 2014, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 17 Cada recinto de exposição deve possuir, afixadas, as informações relativas ao canil ou gatil de origem, com o respectivo número do Cadastro do Serviço de Controle de Zoonoses, o número do CNPJ correspondente, o endereço completo, o número do telefone do estabelecimento de origem do animal e responsável técnico (médico veterinário)."

Art. 11. O artigo 18, da Lei Municipal nº 4.338 de 17 de dezembro de 2014, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 18 Dos anúncios de venda de cães e gatos dos canis e gatis localizados no Município de São Roque devem constar as informações relativas ao canil ou gatil de origem, com o respectivo número do Cadastro do Serviço de Controle de Zoonoses, o CNPJ correspondente, o endereço completo, bem como o telefone do estabelecimento de origem do animal."

dr



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Art. 12. O artigo 19, da Lei Municipal nº 4.338 de 17 de dezembro de 2014, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 19 Sem prejuízos das responsabilizações civis e penais, aos infratores da presente Lei, serão aplicadas as seguintes sanções:

- I - advertência;*
- II - multa; podendo ser dobrada em caso de reincidência*
- III - apreensão de animais ou plantel;*
- IV - interdição parcial ou total do estabelecimento;*
- V - proibição de propaganda;*
- VI - cassação da licença ou alvará de funcionamento;*
- VII - cancelamento do cadastro do estabelecimento;*
- VIII - fechamento administrativo.*

§1º Os animais apreendidos, consoante previsão do inciso III deste artigo, poderão ser:

a) reavidos pelo infrator, no prazo de 3 (três) dias úteis, após recolhimento de taxa no montante de 01 (Uma) UFM por animal, e indicação de local legalmente licenciado para a manutenção e comercialização do respectivo animal;

b) encaminhados ao programa de adoção do Serviço de Controle de Zoonoses e para a Sociedade Protetora dos Animais de São Roque;

c) submetidos à eutanásia no caso de apresentarem enfermidades graves ou doenças infecto-contagiosas que acarretem sofrimento ao animal, ou coloquem em risco a saúde de demais animais ou pessoas, mediante comprovação por laudo médico-veterinário do órgão responsável pelo controle de zoonoses.

d) A multa por animal não chipado em Canis Comerciais e Gatis, e ainda, de canis domésticos acima de 30 animais, será de 01 UFM por animal;

04



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



e) A multa por funcionamento clandestino de canil comercial será de 20 UFMS;

f) As multas e demais sanções pertinentes nesta Lei, serão aplicadas pelo Fiscal Sanitário, após notificação do Serviço de Controle de Zoonoses;

§2º As multas previstas neste artigo deve ser reajustada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§3º Os valores recebidos por qualquer procedimento previsto nesta Lei, serão recolhidos em conta específica do Serviço de Controle de Zoonoses vinculada ao Fundo Municipal de Saúde".

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 28/02/2018.

CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO

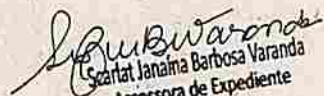
Publicada em 28 de fevereiro de 2018, no Átrio do Paço Municipal.
Aprovado na 1ª Sessão Ordinária de 05/02/2018.

/mgsm.-

Publicado no Jornal Gazeta de S. Paulo

n.º 4908 fls. C10 dia 12/03/18

Ato Normativo LEI 4755/2018


Secretária Janaina Barbosa Varanda
Assessora de Expediente